

# Secretaria Regional do Mar e das Pescas

# Despacho n.º 1534/2022 de 28 de julho de 2022

Considerando que algumas espécies marinhas, por vezes, são de difícil identificação, quer pelas suas características morfológicas, quer pela sua apresentação nas fases da captura, recolha, produção, transformação, distribuição e comercialização.

Considerando a importância que reveste a identificação das espécies marinhas na proteção e preservação dos recursos haliêuticos, e no âmbito, nomeadamente, das capturas ilegais.

Considerando que, no exercício da atividade de controlo, inspeção, fiscalização e vigilância, está prevista a prorrogativa de colheita de amostras para análises genéticas ou de biologia forense quando haja suspeitas sobre a identificação, registo ou declarações de produtos da pesca ou da aquicultura.

Considerando que, para a recolha de amostras e realização das respetivas análises, apresenta-se necessário proceder à definição e estipulação de um procedimento com vista, inclusive, à própria validade da colheita da amostra e do resultado da análise.

Considerando, para mais, o disposto no Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, em que determina o seu n.º 2, do artigo 178.º-A, que o procedimento para a colheita de amostras a que se refere a alínea p) do n.º 1, é fixado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Assim, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 e do n.º 2, do artigo 178.º-A, do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, determino o seguinte:

- 1 É aprovado o regulamento de recolha de amostras para análises genéticas ou de biologia forense efeitos de identificação de espécies a partir do ácido desoxirribonucleico (ADN) nos produtos da pesca e da aquicultura, constante do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.
  - 2 O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

27 de julho de 2022. - O Secretário Regional do Mar e das Pescas, Manuel Humberto Lopes São João.



### **ANEXO**

# Regulamento de recolha de amostras para análises genéticas ou de biologia forense

Artigo 1.º

# Objeto

A recolha de amostras biológicas para a identificação de espécies a partir do ácido desoxirribonucleico (ADN) nos produtos da pesca e da aquicultura, rege-se pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

# Âmbito

O presente regulamento aplica-se, no exercício da atividade de controlo, inspeção, fiscalização e vigilância, nas fases de captura, recolha, produção, transformação, distribuição e comercialização, até ao consumidor final, quando haja suspeitas sobre a identificação, registo ou declarações de produtos da pesca ou da aquicultura, no que respeita à identificação das espécies marinhas.

Artigo 3.º

# Identificação genética das espécies marinhas

- 1 A identificação genética pressupõe a individualidade biológica de cada ser vivo e fundamenta-se na exclusividade do seu ADN.
- 2 As sequências de ADN existentes nos indivíduos de cada espécie, embora diferentes entre si, partilham padrões que permitem, sem ambiguidade, distinguir cada um dos indivíduos a ela pertencentes de quaisquer representantes de outras espécies.
- 3 O perfil ADN constitui uma prova inequívoca na identificação genética da espécie marinha.

# Artigo 4.º

# Pressupostos para a obtenção de perfis ADN

- 1 A Inspeção Regional das Pescas (IRP) ou demais entidades com competência de controlo, inspeção, fiscalização e vigilância, no âmbito de aplicação do presente regulamento, podem proceder à recolha de amostra com vista à obtenção de perfil ADN.
- 2 A recolha da amostra para obtenção do perfil de ADN visa a sua análise laboratorial.
- 3 Apenas trabalhadores afetos às entidades fiscalizadoras, com formação para o efeito, podem proceder à recolha de amostras.

# Artigo 5.º

#### Procedimento de recolha de amostras

- 1 A recolha de amostras pelas entidades fiscalizadoras, em cumprimento das medidas de conservação e de gestão aplicáveis, não pode ser obstruída pelos visados, os quais têm de estar presentes no ato da recolha, ou fazendo-se representar.
- 2 A amostra deverá ser processada em triplicado no ato da colheita, para que as caraterísticas do produto se mantenham as mais idênticas possíveis.



- 3 Cada amostra a recolher deve ser constituída por uma porção com cerca de 3cm e 0,5cm de espessura, equivalente a um volume de 4,5 cm3, mas nunca inferior à porção mínima necessária para a análise, que é aproximadamente de 1,0g a 1,5g de produto, quantidade equivalente a uma porção com uma área de 4cm2 e 0,5cm de espessura em toda a área, isto é, igual a um volume de 2cm3.
- 4 A quantidade de amostras a colher deve ter em conta o peso total do lote dos produtos da pesca ou da aquicultura, de acordo com o previsto no seguinte quadro:

Intervalo de quantidade (kg) de produtos da pesca do lote	Número mínimo de amostras do lote a recolher		
<=10.000	1		
>10.000 a <=25.000	2		
>25.000 a <= a 50.000	3		
>50.000 a <=100.000	4		
>100.000	1 por cada 40.000kg e o remanescente conforme intervalo de quantidade (Ex: para 185.000kg recolhem-se 6 amostras)		

- 5 Se o tamanho ou as características do produto a amostrar não forem suficientes para perfazer a porção recomendada, nomeadamente quando se trate de moluscos bivalves ou crustáceos, devem ser recolhidos exemplares ou partes dos exemplares.
- 6 A amostra pode ser obtida de qualquer parte do produto da pesca ou da aquicultura.
- 7 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a recolha deve ser feita de modo a não reduzir ou anular o valor comercial da parte amostrada ou do lote.
- 8 A recolha da amostra é válida para qualquer produto, independentemente da forma de apresentação e/ou transformação.
- 9 As amostras são todas seladas em recipientes preparados para o efeito, disponibilizados pelos laboratórios referenciados onde a análise será realizada, lacradas com selos numerados, identificandose a original, o duplicado e o triplicado, e preenchido o respetivo Auto de Colheita de Amostras, cujo modelo consta no Anexo I ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante.

# Artigo 6.º

# Destino das amostras

- 1 O original da amostra destina-se ao envio para laboratório referenciado, acompanhado da Requisição para Realização da Análise ADN, cujo modelo consta no Anexo II ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante.
- 2 O duplicado da amostra fica à guarda da entidade fiscalizadora que efetuou a recolha, até:
- a) À decisão da autoridade administrativa, definitiva e executória; Ou
- b) Ao trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie a decisão administrativa.
- 3 Verificada qualquer uma das situações previstas no número anterior, deve ser elaborado o respetivo Auto de Destruição do duplicado da amostra, cujo modelo consta do Anexo III ao presente Regulamento, e que dele faz parte integrante.
- 4 O triplicado da amostra destina-se ao proprietário dos produtos da pesca ou da aquicultura, para efeitos de contra-análise.

# Artigo 7.º

# Realização das análises

- 1 O original da amostra deve ser remetido a laboratório acreditado para análises de ADN.
- 2 Para efeitos de contra-análise, o triplicado da amostra deve ser processado em laboratório da escolha do proprietário do produto, no mesmo período que a amostra original, correndo os encargos daí advenientes por conta daquele.
- 3 O proprietário do produto deve dar conhecimento à entidade fiscalizadora do resultado da análise, para que seja considerado válido.

# Artigo 8.º

# Registo de recolha

- 1 A fim de garantir a cadeia de custódia, em termos de segurança jurídica de todo o procedimento de recolha, este deve ser documentado através do registo da colheita e de quem teve acesso ou manuseou a amostra, promovendo a idoneidade, integridade e rastreio da mesma até à sua utilização como elemento probatório.
- 2 Para o efeito do mencionado no número anterior, deverá ser preenchido o Auto de Colheita de Amostras, cujo modelo consta no Anexo I ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante.

# Artigo 9.º

## Resultado laboratorial

O resultado obtido deve ser comunicado pelo laboratório que procedeu à análise à entidade requisitante e anexado ao respetivo processo de averiguação ou de contraordenação.

Artigo 10.º

### **Custas**

Em caso de resultado positivo da análise, de cuja a amostra se analisou, visando confirmar a espécie, os custos serão imputados a título de custas processuais no processo de contraordenação, caso seja instaurado.



# ANEXO I

(a que se refere o n.º 9 do artigo 5.º do Regulamento)

# <u>Auto</u>

# COLHEITA DE AMOSTRAS DE PRODUTOS DA PESCA

N.º

A) Identificação do proprietário dos produtos da pesca, cuja a	mostra foi colhida:
Pessoa Singular	
Nome:	
Data de Nascimento//; Nacionalidade:	
NIF:; BI/Cartão de Cidadão:	
Morada:	
Pessoa Coletiva	
Nome:	
NIPC:;	
Sede:	
Nome do representante:	
Data de nascimento/; Nacionalidade:	
NIF:; Bl/Cartão de Cidadão:	Válido até :
Morada:	
B) Identificação do Inspetor que colheu a amostra:	
Nome:	
Núcleo Inspetivo:	
C) Colheita da amostra para Identificação de espécie através	do ADN:
Local:	
Data e hora inicial:;h; Data e hora final:	<u>; _h_</u> .
Referências da missão ou outra referência definida:	
Descrição do lote do(s) produto(s):	
(Descrição do lote do(s) produto(s) de que se recolheram a am	ostra, hem como da respetiva proveniência.
incluindo referências a documentos que acompanham, cujas o	
Característica(s) física(s) do(s) produto(s):	oopido intogram o 7 tato,
Fresco ; Congelado ; Conserva ; Salgado-seco ; Ou	ıtro
, conserva —, congetado —, conserva —, caigado sesso —, ca	
D) Procedimento de recolha da amostra:	
A amostra é <u>colhida</u> , em triplicado, de acordo com o procedime	ento aprovado pelo Despacho n º /
Para efeitos de contra-análise, o triplicado da amostra dever	·
amostra oficial, para que as características do produto se mar	•
O Proprietário do(s) produto(s) da pesca cuja amostra foi coll	•
para análise o triplicado da sua amostra, ficando os encargos à	
do seu resultado ao serviço que a colheu.	a sua responsabilidade, e dai connecimento
Caso não cumpra com este procedimento, quaisquer resul-	tados que venham a ser divulgados, não

poderão ser considerados Válidos.



A amostra é selada, em triplicado, para os seguintes efeitos:
- Análise: n.º;
- Contra prova: n.º;
- Entrega ao proprietário: n.º;
O proprietário/representante dos produtos da pesca declara que:
Prescinde do Triplicado da amostra, aceitando o resultado oficial da amostra realizada pela Inspeção
Regional das Pescas.
Pretende remeter para análise o triplicado da amostra, responsabilizando-se pelos encargos inerentes.
Para constar, lavrou-se o presente auto de colheita de amostras de produtos da pesca que, depois de lido e revisto, nos termos do artigo 94.º, do Código do Processo Penal, na presença do proprietário/representante, vai por mim assinado na qualidade de Inspetor que procedeu à recolha, pelo proprietário dos produtos ou representante legal, bem como pelas testemunhas presentes.
O proprietário/representante dos produtos da pesca presente, declara que:
Recebeu cópia do presente Auto;
Pretende cópia a ser enviada para o seguinte endereço de correio eletrónico:
Não pretende cópia;
Data:/
Assinaturas:
Responsável pela colheita:
Proprietário ou representante legal:
Testemunhas:



# **ANEXO II**

QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2022

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento)

# REQUISIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA ANÁLISE ADN

A) Identificação da Entidade Responsável pela Recolha da Análise:
Nome
NIF:
Morada
Código Postal:
Endereço eletrónico:
Telefone:
B) Identificação do Responsável pela colheita da amostra:  Nome:
C) Colheita da amostra para Identificação de Espécie através do ADN:
Local:
Característica(s) física(s) do(s) produto(s):
Fresco ; Congelado ; Conserva ; Salgado-seco ; Outro
A amostra é selada, para os seguintes efeitos:
- Análise: n.º do selo:;
Data:/
Assinaturas:
Responsável pela colheita:



# **ANEXO III**

(a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento)

# AUTO DE DESTRUIÇÃO

N.º \_\_\_\_/202\_\_

Aos	do mês	de	, Fund	las horas e ionário/ agente e), procedi, após	da
a partir do A	ADN, melhor ide	os duplicados referen entificadas na lista an o presente auto.	tes à colheita de am	ostras para identifica	ção de espécies
Este ato tev	ve como testen	nunha			
Para consta anexa rubri	•	resente auto que, lido	e achado conforme	será devidamente as	sinado, e a lista
Local,					
		0 F	Responsável,		
		А	Гestemunha,		
			LISTA		
		Identificação d	las Amostras a Dest	ruir:	
N.º Auto	de Colheita	Data da Colheita	N.º do Selo	N.º do Processo	
					_